



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Acrescente-se a expressão “*de caráter eventual ou temporário, sob a forma de transferência de renda*” no inciso V do § 9º do art.12º da Lei nº 8.212 e no inciso V do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no teor dado pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, conforme a redação abaixo:

“ Art. 1º

.....
Art. 12.

.....
§ 9º

V – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário, de programa assistencial de governo, **de caráter eventual ou temporário, inclusive sob a forma de transferência de renda.**”

“Art. 2º

.....
Art. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º

.....

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário, de programa assistencial de governo, **de caráter eventual ou temporário, inclusive sob a forma de transferência de renda.**"

JUSTIFICAÇÃO

A redação adotada pelo Poder Executivo no seu projeto de lei, que modifica as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, prevê que a percepção de benefício de programa assistencial oficial de governo pelo trabalhador rural ou por qualquer membro de seu grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial.

Essa disposição extremamente genérica acaba abrangendo tanto os benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo pago em razão de velhice e de deficiência, em família sem renda suficiente de promover a sua manutenção como os benefícios de caráter eventual ou temporário, inclusive sob a forma de transferência de renda.

Ora a legislação assistencial como a previdenciária contém vedações claras quanto à acumulação de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 4º) decorrente da percepção simultânea de ambos, que, sem esse cuidado, poderia produzir um desvirtuamento da finalidade dos benefícios assistenciais, de longa duração, além de criar um inusitado tratamento diferenciado e iníquo desse segmento dos trabalhadores rurais em relação aos demais segurados da Previdência Social, além de produzir injuridicidade, que não tem como prosperar.

Como a concessão de benefícios assistenciais dispensa a exigência de contribuição previdenciária e está atrelado a situações de caracterizada necessidade, inclusive frente à exigüidade de recursos governamentais disponíveis, a prudência recomenda que o expresso afastamento do risco de descaracterização da condição de segurado especial, somente deva ocorrer, quando essa situação concorrer com o pagamento de benefício assistencial caráter permanente, como é o caso do benefício de prestação continuada, previsto na LOAS, deixando ainda enorme espaço ainda a ser trabalhado pelos auxílios eventuais e serviços, no âmbito daquele próprio diploma legal, como nos benefícios de transferência de renda, objeto de legislação específica.

Por tais razões, apresento a presente emenda, que pretende sanear a lacuna já exposta, reorientando o processo, de uma maneira lógica e coerente, que seja condizente com os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspectos doutrinários e com os parâmetros legais das políticas públicas de previdência e assistência social, e evitando distorções de difícil reversão no futuro.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Deputada Thelma de Oliveira